



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 13 /2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI

Processo n.º: 040.000.969/2013

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2012

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Controlador-Geral, conforme Ordens de Serviço n.ºs 19/2013-CONT/STC, de 15 de janeiro de 2013 e 41/2013-CONT/STC, de 20 de março de 2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Sobradinho II, no período de 14/03/2013 a 11/04/2013, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional de Sobradinho II, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional de Sobradinho II, por meio do Ofício n.º 271/2015 (fls. 223), para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria n.º 89-STC, de 21/05/2013.

Como resposta aos questionamentos, a Unidade encaminhou Ofício n.º 147/2015-GAB/RA XXVI (fls. 225/227), oportunidade em que se manifesta a respeito de alguns dos pontos no Relatório Preliminar de Auditoria n.º 12/2015 – DIRAG



I/CONAG/SUBCI/CGDF, as quais inserimos integralmente no presente Relatório nos itens "Manifestação do Gestor".

II - EXAME DAS PECAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos artigos 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTAO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1- GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual nº 4.744 de 29/12/2011, destinou à Região Administrativa XXVI – Sobradinho II recursos da ordem de R\$ 9.451.152,00 que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 7.559.751,22.

O total empenhado foi da ordem de R\$ 6.315.352,45, equivalente a 66,82% da dotação inicial, sendo que R\$ 3.656.227,42 foram liquidados com pagamento de pessoal, o que representa 58% do total empenhado, conforme demonstrado na tabela abaixo, cuja fonte de informação foi o Quadro de Detalhamento de Despesa extraído do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO:

| DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
|---------------------|------------------|
| Dotação Inicial | 9.451.152,00 |
| Alterações | (-) 1.611.917,00 |
| Contingenciado | 0,00 |
| Crédito Bloqueado | 279.483,78 |
| Despesa Autorizada | 7.559.751,22 |
| Total Empenhado | 6.315.352,45 |
| Crédito Disponível | 1.244.398,77 |
| Empenho a Liquidado | 4.760.442,63 |



1.2 - RECURSOS DISPONÍVEIS LICITADOS PELA UNIDADE

Os valores empenhados pela Região Administrativa de Sobradinho II para a execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2012, excluindo-se o valor empenhado para pagamento de pessoal (R\$ 3.656.227,42), alcançaram o montante de R\$ 2.659.125,03, pulverizados nas modalidades de licitação, mostradas a seguir:

| NÚMERO DE ORDEM | MODALIDADE DE LICITAÇÃO | VALOR (R\$) | (%) |
|-----------------|-------------------------|--------------|-----|
| 01 | Concurso | 0,00 | 0 |
| 02 | Convite | 664.783,31 | 11 |
| 03 | Tomada de Preços | 921.883,59 | 15 |
| 04 | Concorrência | 0,00 | 0 |
| 05 | Dispensa de Licitação | 528.063,84 | 8 |
| 06 | Inexigível | 290.820,19 | 5 |
| 07 | Pregão | 253.574,10 | 4 |
| 08 | Suprimento de Fundos | 0,00 | 0 |
| 09 | Folha de pagamento | 3.656.227,42 | 58 |
| TOTAL | | 6.315.352,45 | 100 |

2- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA JUSTIFICAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE

Fato

Observamos que a Unidade fracionou os serviços de execução das obras especificadas no quadro a seguir, mediante a realização de despesa distinta e sucessiva pela modalidade Carta Convite, para obras de urbanização - situação a caracterizar a vedação advinda do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Deve o gestor adotar o emprego de Tomada de Preço ou Concorrência, sempre que o somatório de seus valores ultrapassarem os limites legais da modalidade utilizada pela Administração, conforme se demonstra a seguir:

| Nº DO PROCESSO | OBJETO | VALOR (R\$) | EMPRESA CONTRATADA | PROGRAMA DE TRABALHO | DATA |
|------------------|--|-------------|--|---|------------|
| 304.000.055/2012 | Execução de passeio em concreto em Sobradinho II | 139.047,97 | Construtora Impacto c Transportes CNPJ nº 04.309.018/0001-20 | 15.451.6208.1110.6886 - Execução de obras de urbanização em Sobradinho II | 16/05/2012 |
| 304.000.307/2012 | Serviço de rede de drenagem e canaletas na DF 420 em Sobradinho II | 46.972,69 | Construtora Impacto c Transportes CNPJ nº 04.309.018/0001-20 | 15.451.6208.1110.6886 - Execução de obras de urbanização em Sobradinho II | 09/03/2012 |
| 304.000.410/2012 | Revitalização da praça da AR 05, Conj. 08 - Sobradinho II | 147.534,65 | ACTYON Construtora CNPJ nº 15.696.836/0001-40 | 15.451.6208.1110.6886 - Execução de obras de urbanização em Sobradinho II | 31/10/2012 |



De acordo com a legislação de regência, a Unidade deveria ter empregado a modalidade superior à adotada para as situações apresentadas, pois o somatório dos valores dos processos referentes não se enquadra no limite permitido para a modalidade Convite.

Inclusive, pode se verificar em alguns casos, que os objetos são similares, com o mesmo programa de trabalho e ocorreram em datas próximas, sempre com valores aproximados ao limite da modalidade convite para obras, caracterizando flagrante desrespeito à Lei nº 8.666/93, comprovando o "fracionamento" do objeto licitado.

Seria acertado o "parcelamento" dos objetos em razão da localização geográfica ou necessidade cronológica de execução, caso isto se comprovasse imprescindível, em razão da execução orçamentária ou vantajosidade para a administração, tudo mediante justificção. Nos casos em análise, as licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro tinham a mesma finalidade, que era a execução de obras de urbanização na cidade de Sobradinho II.

Causa

Falta de planejamento e recursos oriundos de emendas parlamentares que devem ser executadas de imediato.

Consequência

Violação da Lei Federal n.º 8.666/93 e consequente licitação na modalidade inadequada e possível prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

c) A Administração de Sobradinho II entende que não há necessidade de abertura de procedimento para apurar responsabilidade pelo fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza citados neste ponto do relatório pelos seguintes argumentos.

- O processo nº 304.000.307/2012, tratava-se de uma obra emergencial, de serviço de drenagem de canaletas na DF 420 em Sobradinho II, obra esta, que se fosse observada a urgência a que foi tratada poderia trazer prejuízos ainda maiores à população e ao erário.

- os outros dois processos citados (304.000.055/2012 e 304.000.0410/2012) ocorreram em datas distante com diferença superior a 05 meses, levando-nos a entender que não deve se falar em fracionamento em tais casos.

- diante do exposto esta Administração regional se compromete cumprir o disposto nas recomendações deste relatório para que não haja mais qualquer tipo de dúvidas em relação ao modelo licitatório que deve ser adotado em qualquer compra ou serviço aprovado pela mesma.



Análise do Controle Interno

A Unidade relata que um dos processos (304.000.307/2012) tratava-se de obra emergencial de serviços de drenagem, porém, não identificamos no processo as devidas justificativas de emergência. Argumenta, ainda, que os serviços (drenagem de canaletas) se não executados emergencialmente trariam prejuízos à população. Contudo, esta obra só ocorreu no mês de março/2012, período final das chuvas normalmente em nossa região.

A respeito dos outros processos a Unidade alega que um período de 05 meses não tipifica fracionamento de licitação. Ocorre que são obras de mesma natureza e dentro do mesmo exercício fiscal, cujo planejamento de sua execução deveriam ter acontecido quando do encaminhamento da proposta orçamentária da Unidade.

Desta forma, entendemos a necessidade de apuração de responsabilidade pelo fracionamento das obras, pois uma vez licitadas de forma conjunta haveria a possibilidade de economia de escala, com custos mais vantajosos para a Administração Pública Distrital.

Recomendação

- a) observar nas próximas contratações de obras e serviços a modalidade de licitação adequada, abstendo-se de "fracionar" objetos assemelhados a qualquer título, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- b) caso se justifique a necessidade de "parcelamento" do objeto, adotar a modalidade de licitação condizente com o total de despesa estimada para os processos; e
- c) instaurar procedimento para apurar a responsabilidade pelo fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza e, caso verificado prejuízo ao erário, promover a abertura de TCE nos termos da Res. N.º 102/98-TCDF.

2.2 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA TÉCNICA DA UNIDADE

Fato

Verificamos que o Processo licitatório n.º 304.000.269/2011, cujo objeto foi a construção de Pista de Skate na quadra AR 03 em Sobradinho II, pela empresa Vale Construções - CNPJ n.º 08.366.420/0001-06, ao valor de R\$ 134.587,23 não foi submetido ao crivo da assessoria jurídica da administração, como preceitua o art. 38 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe que aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade", inclusive exigindo que as minutas dos editais sejam previamente aprovadas pela assessoria jurídica.



Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico.

Por esta razão, em diversos julgados, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a exigência:

Observe a exigência legal que determina a juntada ao processo administrativo dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, em atendimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8666/1993." Acórdão nº 2574/2009 - Plenário
Submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente." Decisão nº 955/2002 – Plenário.

No mesmo sentido, o Parecer nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, linhas “28 e 29”, afirma:

Com efeito, não restam dúvidas de que a lei também exigem pareceres jurídicos sobre a dispensa e a inexigibilidade. Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para celebração do contrato sem licitação a emissão de parecer jurídico sobre a contratação.
Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico.

É certo que o parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, porém, não afasta a sua obrigatoriedade.

Causa

O processo referido não foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Unidade para emissão de parecer.

Consequência

Falha no processo que deu origem à contratação como, por exemplo, ausência de contrato, que poderia ser suprida com parecer jurídico.

Recomendação

Dar efetividade ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, submetendo todos os processos licitatórios e minutas contratuais ao crivo da assessoria jurídica.



2.3 - PROJETO BÁSICO INCONSISTENTE PARA OBRAS E SERVIÇOS

Fato

Analizamos os processos listados a seguir e constamos Projetos Básicos inconsistentes, violando o previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/93:

| PROCESSO N.º | OBJETO | VALOR R\$ | IRREGULARIDADE NO PROJETO BÁSICO |
|------------------|--|------------|--|
| 304.000.411/2012 | Implantação de PECS (Ponto de encontro comunitário) na AR 1, AR 15 e entrada do Condomínio Verde Vale. | 148.874,27 | - Não há projeto básico. Há caderno de especificações técnicas que não supre a ausência de Projeto Básico completo, pois não traz justificativa da necessidade das obras ou detalhes que definam a obra por completo; - Caderno de especificação, que faz às vezes do projeto básico, está sem assinatura do responsável. |
| 304.000.307/2012 | Serviço de rede de drenagem e canaletas na DF 420 em Sobradinho II | 46.972,69 | - Não há projeto básico. Há caderno de especificações técnicas que não supre a ausência de Projeto Básico completo, pois não traz justificativa da necessidade das obras ou detalhes que definam a obra por completo. |
| 304.000.409/2012 | Construção de quadra poliesportiva na Fercal | 146.915,45 | - Não há projeto básico. Há caderno de especificações técnicas que não supre a ausência de Projeto Básico completo, pois não traz justificativa da necessidade das obras ou detalhes que definam a obra por completo; - Caderno de especificação, que faz às vezes do projeto básico, indica o autor, Adão Jesus Gondin de Oliveira, matrícula 1654229-0, porém, está sem assinatura. |
| 304.000.410/2012 | Revitalização da praça da AR 05, Conj. 08 – Sobradinho II | 147.534,65 | - Não há projeto básico. Há caderno de especificações técnicas que não supre a ausência de Projeto Básico completo, pois não traz justificativa da necessidade das obras ou detalhes que definam a obra por completo; - Caderno de especificação, que faz às vezes do projeto básico, indica o autor, Adão Jesus Gondin de Oliveira, matrícula 1654229-0, porém, está sem assinatura. |

A Lei nº 8.666/93, no art. 7º, prevê a obrigatoriedade do projeto básico, devendo ser anterior à licitação, com justificativas e a existência prévia de planilhas com orçamentos detalhados que expressem a composição dos custos unitários, sendo vedado o fornecimento de material ou serviço sem previsão no projeto básico e responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Logo, segundo a Lei nº 8.666/93, o projeto básico deve ser realizado para justificar a necessidade da obra/serviço, detalhar o objeto do contrato e para identificá-lo com precisão, bem como as circunstâncias e o modo de realização.

É certo, também, que o projeto básico para execução de obras deve ser composto pelos elementos abaixo especificados, o que não ocorreu nos processos acima citados referentes a obras, que somente continham cadernos de especificações nos processos que as formalizavam, sem justificativas e sem memorial de cálculo:



- do Memorial Descritivo dos itens que o compõe, detalhando a natureza, as particularidades e as técnicas empregadas para execução completa dos serviços e obras pretendidas;
- das Especificações Técnicas, onde são detalhados quais materiais, equipamentos e mão de obra serão utilizados para execução da obra ou serviço.
- dos Projetos Arquitetônicos necessários para compreensão do serviço ou obra, com planta baixa, vistas, cortes, implantação, etc;
- do Memorial de Cálculo, que fornece o histórico de como foram definidos os quantitativos dos insumos utilizados na planilha orçamentária;
- da Planilha Orçamentária, que definirá o custo total da obra, e também indicará qual a data base e a tabela oficial utilizada para adoção dos custos;
- da Planilha Detalhada da Composição do BDI, que fornecerá os índices adotados pela Administração como base para incidir sobre o custo resultante da Planilha Orçamentária, definindo assim, o preço base para realização do processo licitatório.

Causa

- a) ausência de capacitação adequada de servidores; e
- b) omissão voluntária na confecção do projeto básico.

Consequência

Impossibilidade de se mensurar/justificar o serviço a ser prestado à Unidade, podendo ocasionar prejuízos ao erário e embaraço às atividades dos órgãos de controle.

Manifestação do Gestor

- b) A Administração de Sobradinho II entende que não há necessidade de abertura de procedimento para apurar responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 pelos seguintes argumentos.
 - Não há que se falar em falta de projeto básico nos processos em questão, pois todos apresentam caderno de especificações que possuem todos os requisitos necessários de um projeto básico, apontando todas as especificações técnicas e detalhamento das obras.
 - A falta de assinatura em dois processos (304.000.409/2012 e 304.000.410/2012) trata-se de erro material, nos levando a conclusão de que a assinatura do Administrador aprovando o caderno de especificações substitui plenamente a assinatura do servidor [REDACTED]
 - Esta Administração esta capacitando seus servidores através de cursos e orientações das assessorias Técnicas no sentido de confeccionarem Projetos Básicos cada vez mais detalhados e de qualidade técnica cada vez mais altos, de acordo com o especificado em lei.

Análise do Controle Interno

A Unidade argumenta, principalmente, que não a necessidade de “projeto básico” porque o “todos apresentam caderno de especificações que possuem todos os



requisitos necessários de um projeto básico, apontando todas as especificações técnicas e detalhamento das obras”. Ocorre que o “caderno de especificações” orienta como a obra deve ser executada de acordo com o “projeto básico” anteriormente elaborado. Assim, não há o que se falar que o “caderno de especificações” substitui o “projeto básico”. Desta forma, mantemos a necessidade de instauração de procedimento apuratório.

Recomendação

a) cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, em especial elaborando e executando o projeto básico, fielmente como previsto no processo; e

b) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.4 - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS PROJETOS E DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fato

Verificamos nos processos listados a seguir, a ausência de identificação e assinatura do autor nos projetos técnicos, impedindo identificar a qualificação dos profissionais responsáveis pela sua autoria.

| PROCESSO N.º | OBJETO | VALOR R\$ |
|------------------|--|------------|
| 304.000.411/2012 | Implantação de PECS (Ponto de encontro comunitário) na AR 1, AR 15 e entrada do Condomínio Verde Vale. | 148.874,27 |
| 304.000.409/2012 | Construção de quadra poliesportiva (18x30m) na Fercal | 146.915,45 |
| 304.000.410/2012 | Revitalização da praça da AR 05, Conj. 08 – Sobradinho II | 147.534,65 |
| 304.000.269/2011 | Construção de Pista de Skate e Biscross na quadra AR 03 em Sobradinho II | 134.587,23 |

A ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e assinatura nas plantas arquitetônicas da obra dificulta a identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento, impossibilitando muitas vezes a responsabilização do agente causador na eventualidade de um dano decorrido de erro nestes procedimentos.

Cabem aqui alguns destaques das Leis que regulamentam a profissão e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura:

Lei nº 5.194/1966:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...



b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

"Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56."

Lei nº 6.496/1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

O Tribunal de Contas da União - TCU, em diversas ocasiões expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART do projeto básico, como no Acórdão 2.352/06:

"Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados."

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos.

Também deve a Administração se atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificando seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

Causa

Leniência ao instruir os processos sem projetos técnicos devidamente assinados e com ART, tendo em vista as inúmeras orientações aos gestores da RA XXVI pela Controladoria, constantes nos Relatórios de Tomadas de Contas referentes aos exercícios de 2009 e 2010 e Inspeções realizadas em 2012, que seguidamente apontaram as mesmas irregularidades.

Consequência

Ausência de responsável técnico pela obra, inviabilizando apontar responsável por sinistros que venham a ocorrer, com possível prejuízo ao erário.



Recomendação

Providenciar Projeto Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que participarem da execução dos projetos básicos desta Administração.

2.5 - IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO DO EXECUTOR SOBRE A REALIZAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

Fato

Analisamos os processos listados a seguir e constatamos ausência de relatórios dos executores dos contratos, que se limitaram a carimbar os versos das notas fiscais, atestando que o serviço foi executado, em alguns casos, impossibilitando aferir a prestação do serviço, não atendendo ao disposto nos artigos 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10.

O Decreto citado exige designação formal do executor e, no caso de obras, deve apresentar relatórios ao término de cada etapa. Também, ao final de cada etapa da obra ou serviço, deve o executor emitir atestado de execução e termo circunstanciado, o que não ocorreu.

| PROCESSO N.º | OBJETO | VALOR R\$ | EXECUTOR |
|------------------|--|------------|---------------------------------|
| 304.000.411/2012 | Implantação de PECS (Ponto de encontro comunitário) na AR 1, AR 15 e entrada do Condomínio Verde Vale. | 148.874,27 | [REDACTED], matrícula ****229-* |
| 304.000.409/2012 | Construção de quadra poliesportiva (18x30m) na Fercal | 146.915,45 | [REDACTED], matrícula ****229-* |
| 304.000.410/2012 | Revitalização da praça da AR 05, Conj. 08 – Sobradinho II | 147.534,65 | [REDACTED], matrícula ****273-* |
| 304.000.269/2011 | Construção de Pista de Skate e Bicycross na quadra AR 03 em Sobradinho II | 134.587,23 | [REDACTED], matrícula ****275-* |
| 304.000.055/2012 | Execução de passeio em concreto em Sobradinho II | 139.047,97 | [REDACTED], matrícula ****229-* |
| 304.000.307/2012 | Serviço de rede de drenagem e canaletas na DF 420 em Sobradinho II | 46.972,69 | [REDACTED], matrícula ****229-* |

Causa

Falta de treinamento e/ou orientação ao executor do contrato quanto à sua responsabilidade e importância, tendo em vista as inúmeras recomendações aos gestores da RA-XXVI pela Subsecretaria de Controle Interno, constantes nos Relatórios de Tomadas de Contas referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, que seguidamente apontaram as mesmas irregularidades.



Consequência

Falha na prestação de contas. No caso dos eventos, dificultando a aferição do serviço foi prestado.

Manifestação do Gestor

B) A Administração de Sobradinho II entende que não há necessidade de abertura de procedimento para apurar responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 pelos seguintes argumentos.

- Apesar de não ter o Relatório Circunstanciado do executor de projeto, todos os processos citados, tiveram as devidas leituras necessárias e o devido acompanhamento dos executores dos projetos. Portanto não há que se falar em prejuízo ao erário mesmo sem os Relatórios Circunstanciados, pois todas as obras foram acompanhadas e executadas de acordo com as especificações contidas nos processos.

- Esta Administração está capacitando seus servidores para que os executores dos contratos tenham cada vez mais ciência de sua importância e responsabilidade dentro do processo licitatório, para que haja cada vez mais transparência nas contas da Administração.

Análise do Controle Interno

A Unidade afirma que todas as obras foram executadas de acordo com as “especificações contidas no processo”, mesmo sem os Relatórios Circunstanciados do executor contratual. Contudo, não apresenta em sua resposta os documentos probatórios faltantes, conforme relatado no presente subitem. Desta forma deve então a atual Administração Regional proceder a devida apuração, conforme recomendação, anexando, se for o caso, todos os documentos comprobatórios da execução completa das obras de acordo com o projeto básico, para que no futuro o Controle Interno e o Controle Externo possam identificar as efetivas realizações.

Recomendação

a) dar efetividade ao disposto nos artigos 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10, e no caso de eventos, acompanhado de relatório fotográfico, juntamente com documentos, cartazes, publicações jornalísticas, material de divulgação prévia, antes e depois dos eventos e recibos no caso de distribuição de material; e

b) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar



providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.6 - LIQUIDAÇÃO DE DESPESA ANTECIPADAMENTE

Fato

Observamos no Processo nº 304.000.271/2011, cujo objeto era a reforma da feira permanente de Sobradinho II, tendo sido contratada a empresa Construtora FR Alvorada, CNPJ nº 03.508.523/0001-31, ao valor total de R\$ 1.047.731,57, que os pagamentos das despesas foram realizadas antecipadamente, violando o Decreto nº 32.598/2010, art. 61, incisos II, III e IV do parágrafo único e art. 64.

Apesar da medição da obra realizada pelo executor do contrato, [REDACTED] - matrícula nº ****229-*, atestando a conclusão e o pagamento, ao inspecionarmos a obra, em 21/08/2013, constatamos que a mesma estava em andamento, com vários itens da planilha orçamentária sem conclusão, conforme tabela a seguir:

| ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM CONCLUSÃO | | | | |
|--|---|-----------------------|-----------|---|
| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. | VALOR | IRREGULARIDADES |
| 06.01.02 | Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico furado 9x19x19 | 1.521m ² | 38.377,80 | - Localizamos cerca de 1.150m ² de alvenaria executada |
| 07.01.01 | Estrutura de aço para cobertura inclusive com telhas metálicas trapezoidal | 410 m ² | 81.283,27 | - Localizamos cerca de 320m ² da nova estrutura instalada |
| 11.01.01 | Rodapé para piso industrial monolítico de alta resistência mecânica, altura 10 cm | 730 m | 4.071,99 | - Localizamos cerca de 200m ² de rodapé assentado |
| 12.03.01 | Balcão simples, granito, acabamento e assentada | 195 m ² | 28.603,22 | - Localizamos cerca de 85m ² de balcão assentado |
| 12.03.03 | Bancada para cozinha, granito, acabamento e assentada | 30,60 m ² | 6.753,39 | - Não localizamos o assentamento da bancada |
| 13.04.03 | Fechamento em perfil e tela artística metálica | 504 m ² | 60.676,56 | - Localizamos cerca de 148m ² de tela instalada nos hoxes |
| 13.04.05 | Instalar tela sob a estrutura do telhado | 1.600m ² | 11.236,40 | - Não localizamos a instalação da tela |
| 15.03.01 | Pintura com tinta esmalte em esquadria e estrutura metálica | 2.104m ² | 17.899,91 | - Localizamos cerca de 400m ² esquadrias e estruturas metálicas pintadas |
| 15.01.01 | Emassamento com massa corrida | 1.204,33 ^m | 7.887,42 | - Localizamos cerca de 490m ² tetos emassados |
| 15.02.01 | Pintura látex PVA com duas demãos | 490,70m ² | 2.567,81 | - Não localizamos paredes pintadas |

Ocorre que, mesmo a obra estando em andamento, a Unidade realizou o pagamento integral do que foi contratado, conforme notas fiscais e ordens bancárias a seguir apontadas.

| DATA DO PAGAMENTO | ORDEM BANCÁRIA | VALOR RS | NOTA FISCAL |
|-------------------|----------------|------------|-------------|
| 19/03/2012 | 2012OB12179 | 125.847,98 | NF nº 0145 |
| 19/02/2013 | 2013OB07366 | 217.002,14 | NF nº 0226 |



| DATA DO PAGAMENTO | ORDEM BANCÁRIA | VALOR R\$ | NOTA FISCAL |
|-------------------|----------------|------------|-------------|
| 25/03/2013 | 2013OB13249 | 276.291,82 | NF nº 0229 |
| 11/04/2013 | 2013OB16738 | 372.240,72 | NF nº 0238 |
| 29/07/2013 | 2013OB40263 | 53.348,96 | NF nº 0253 |

Logo, podemos concluir que a Unidade antecipou o pagamento da obra prevista no contrato inicial, sem que estivesse concluída, violando o art. 64 do Decreto nº 32.598/2010.

Causa

Omissão do responsável pela fiscalização da obra, por razões desconhecidas pela equipe.

Consequência

Antecipou pagamento violando normativo, podendo causar prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

A Administração de Sobradinho II, entende que não há necessidade de abertura de procedimento para apurar responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 pelos seguintes argumentos.

- Não há de se falar em prejuízo ao erário, pois a obra foi concluída dentro do prazo determinado e dentro das especificações técnicas contidas no processo, Além disso, a empresa citada já havia feito diversos outros trabalhos juntos a esta Administração, qualificando-a a realizar este tipo de serviço.

Análise do Controle Interno

Apesar do entendimento da Unidade de que a obra foi concluída sem prejuízo ao Erário Distrital, a legislação vigente não permite aos executores de contrato atestar e encaminhar para o pagamento as etapas ainda não executadas das obra/serviços contratado. Desta forma, entendemos que cabe instauração de procedimento apuratório nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente e em razão dos pagamentos antecipados realizados, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja



identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.7 - AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Fato

Em análise aos processos a seguir relacionados, verificamos que não constavam os termos de recebimento provisório e definitivo das obras. Os referidos termos deveriam ter sido emitidos pelo executor do contrato ou, no caso de recebimento definitivo, por comissão designada pela autoridade competente por ocasião do término das obras. No entanto, constam apenas os atestados de execução, documento que não substitui os termos, como definido no inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 73, da Lei nº 8.666/93 e item 17 do edital de Licitação.

| PROCESSO N.º | OBJETO | VALOR R\$ | EXECUTOR NOMEADO |
|------------------|--|------------|--|
| 304.000.410/2012 | Revitalização da praça da AR 05, Coaj. 08 – Sobradinho II | 147.534,65 | ████████████████████, matrícula nº ****273-* |
| 304.000.411/2012 | Implantação de PECS (Ponto de encontro comunitário) na AR 1, AR 15 e entrada do Condomínio Verde Vale. | 148.874,27 | ████████████████████, matrícula nº ****229-* |
| 304.000.409/2012 | Construção de quadra poliesportiva (18x30m) na Fercal | 146.915,45 | |

Causa

Falta de treinamento dos servidores.

Consequência

Ausência de documento formal que comprove a conclusão da obra, nos termos contratados pela Administração.

Recomendação

Emitir a regular emissão dos termos de recebimento provisório e, após a execução total das obras, os termos de recebimento definitivos em obediência ao inciso I, do art. 73 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 32.598/10.



2.8 - CONDIÇÕES FÍSICAS INADEQUADAS DO ALMOXARIFADO E DO PARQUE DE SERVIÇOS

Fato

Quanto às instalações do almoxarifado, verificamos que o espaço físico é inadequado, com estoques amontoados, misturando materiais, sem ventilação, com muito material inflamável e sem extintores de incêndio.

Verificamos, ainda, que as prateleiras continuam em espaço de pequena proporção, tendo ainda o acúmulo de materiais, proporcionando dificuldades ao manuseio e a identificação das fichas de prateleira.

Sendo assim, os materiais da Unidade não estão acondicionados em depósito apropriado, pois os critérios quanto à localização, a guarda, a segurança e a preservação desses materiais não estão sendo atendidos, conforme estabelecido nos itens 32 e 33 do Anexo Único da Portaria nº 282/SGA de 23 de outubro de 2003.

O Parque de Serviços da Unidade encontra-se em situação precária, com instalações em péssima situação, sem manutenção, com a existência de entulho e materiais inservíveis amontoados, tanto dentro das salas quanto no pátio externo, necessitando de reforma e limpeza.

Causa

Ausência de ações para solucionar as pendências apontadas no almoxarifado e no parque de serviços da Unidade.

Consequência

Condições inadequadas do almoxarifado e do parque de serviços, com possível perda de materiais e depreciação dos próprios da Unidade.

Recomendação

a) realizar limpezas periódicas do Parque de Serviços e dos depósitos da Unidade com o objetivo remover todo o lixo e material inservível; e

b) viabilizar a construção de novas dependências para o almoxarifado, que atenda aos preceitos de armazenagem.



2.9 - IMPROPRIEDADES NO CONTROLE DE PERMISSONÁRIOS

Fato

Relacionado ao controle das Permissões de Uso, encaminhamos a Solicitação de Auditoria nº 04/2013, em 08/08/2013. Em resposta, a Unidade informou que está refazendo e corrigindo os cadastros dos permissionários, ocasião em que encaminha a relação de permissionários onde constam vários permissionários inadimplentes.

Concluimos que a Unidade não realiza o efetivo controle sobre o cadastro e sobre o recebimento das taxas provenientes da ocupação de área pública, permanecendo a obrigação do permissionário em apresentar o comprovante de pagamento das Taxas de Ocupação de Área Pública na Administração Regional, o que inviabiliza a realização de um controle eficiente dos pagamentos efetuados no exercício.

Também o cadastro dos permissionários está desatualizado, onde não constam os termos de permissão de uso e a qualificação completa dos permissionários. A Lei nº 4.748/2012 - que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, no art. 7º, afirma que somente poderão comercializar os que estiverem autorizados mediante termo de permissão de uso, vejamos:

Art. 7º Somente pode comercializar em feira livre ou permanente do Distrito Federal a pessoa física autorizada pelo órgão competente, mediante termo de permissão de uso, nas categorias de feirante produtor, feirante artesão ou feirante mercador.

Causa

Ausência de ações da Unidade em observar o comando da norma e efetivar a organização e atualização dos permissionários da Feira Permanente.

Consequência

Ausência de efetivo controle dos permissionários quanto ao cumprimento das normas pertinentes à feira.

Recomendação

a) atualizar o cadastro dos permissionários, incluindo permissão de uso e documentação exigida pela Lei nº 4.748/2012; e

b) acompanhar e fiscalizar a execução dos Termos de Permissão de Uso de concessionários e permissionários de espaço em área pública e fazer cumprir as normas e os regulamentos para ocupação das áreas, bancas e boxes, destinados às feiras, controlando o



recebimento das taxas provenientes da ocupação.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA POR USO DE ÁREA PÚBLICA

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual do Exercício de 2012, da Diretoria Geral de Contabilidade, a Unidade foi alertada quanto à obrigatoriedade de registro, conciliação e acompanhamento, dos créditos a receber e recebidos, dos contratos de permissão de uso de área pública, que deveriam ser acompanhados através da conta contábil 112192500 - Permissionários a Receber.

Emitimos a Solicitação de Auditoria nº 06/2013, em 08/08/2013, solicitando informações e providências tomadas para regularizar as pendências apontadas no Relatório Contábil Anual. Em resposta, a Unidade informa que autuou processos com fins de regularizar a situação individual de cada permissionário.

Em que pese a resposta da Unidade, em consulta ao SIGGO, verificamos que a Unidade não realiza o registro, a conciliação e o acompanhamento dos créditos a receber e recebidos dos permissionários de uso de área pública.

Cabe salientar que a Administração deverá manter controle contábil próprio sobre a receita pela ocupação de área pública, de modo a evidenciar a correta situação patrimonial ativa da Unidade, ao encerramento de cada exercício.

Causa

Leniência quanto ao registro e conciliação das contas contábeis durante o exercício.

Consequência

Apresentação de saldos no Balancete Contábil que não refletem a realidade.

Recomendação

a) providenciar o registro em conta própria no ativo não financeiro dos valores relativos a receitas a receber de permissionários de áreas públicas, solicitando, se for o caso, orientação da Diretoria-Geral de Contabilidade, da Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal; e



b) aperfeiçoar os controles internos relativos à realização da receita e parcelas em atraso a receber por ocupação de área pública, reiterando aos responsáveis sobre possíveis sanções.

3.2 - IRREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO PATRIMONIAL - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Fato

Verificamos no Relatório Patrimonial da Comissão de Inventário Patrimonial da Administração Regional de Sobradinho II, relativa ao exercício de 2012, nomeada conforme Ordem de Serviço nº 43, publicada no DODF nº 212, em 18 de outubro de 2012, que há bens imóveis passíveis de incorporação ao patrimônio do Distrito Federal, que ainda não o foram, sendo tal irregularidade apontada pela Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário, solicitando regularização.

Emitimos a Solicitação de Auditoria nº 09/2013, em 08/08/2013, solicitando informações e providências tomadas para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Inventário Patrimonial e fomos informados pela Unidade que estão sendo providenciadas ações de correção para sanear as irregularidades sem, contudo, comprovar as ações efetivas para solucionar a pendência.

Em que pese a resposta da Unidade verificamos que as pendências permanecem necessitando de ações efetivas para correção das irregularidades.

Causa

Leniência em solucionar as pendências apontadas no Relatório Patrimonial da Comissão de Inventário Patrimonial.

Consequência

Bens sem incorporação ao patrimônio do Distrito Federal.

Recomendação

Atender integralmente a recomendação da Comissão de Inventário Patrimonial e da Gerência de Acompanhamento e Avaliação do Patrimônio Imobiliário, no tocante a necessidade de incorporação dos bens imóveis ao patrimônio da Unidade.



4- CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS E IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA TOMADA DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 08/2013, item 2, de 08/08/2013, solicitamos a RA XXVI – Sobradinho II pronunciamento a respeito das providências adotadas para sanar as ressalvas e irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 101/2011 – DIRAG/CONT, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2010.

A Unidade se manifestou de forma genérica afirmando que adotou providências no sentido em não mais incorrer nos erros apontados anteriormente e buscou normalizar os trabalhos. Porém, com o objetivo de verificarmos o atendimento aos pontos do Relatório de Auditoria, referente ao exercício de 2010, realizamos breve análise de acordo com os processos que nos foram encaminhados e pelo acompanhamento das rotinas administrativas lá preconizadas, constatamos que as medidas adotadas ficaram da seguinte maneira:

| SUBITEM | MEDIDAS ADOTADAS |
|--|--|
| 3.1.5 - Relatório de acompanhamento de contrato de limpeza e vigilância; 4.1 - Controle de Bens móveis e imóveis. | - Foram atendidos parcialmente, pois dependem da continuidade e aplicabilidade, ao longo do exercício, dos procedimentos apontados, os quais deverão ser objeto de averiguação nos próximos trabalhos de auditoria a serem realizados na RA XXVI. |
| 2.1-Ausência de contabilização de receita a receber por uso de área pública; 3.1.2 - Falha na organização dos procedimentos de protocolo; 3.1.4 - Inadequações quanto ao recebimento provisório e definitivo; 3.2.1 - Projeto básico com definição dos contratados; 3.2.2 - Ausência de parâmetros de comparação de preços; 4.4 - Controle precário do recebimento das concessões de uso de área pública. | - Não atendidos. Ressaltamos que nos pontos 3.2.1 e 3.2.2 havia a recomendação para melhora dos procedimentos e/ou abertura de processo administrativo disciplinar, o que não ocorreu. Também, verificamos que a Unidade incorreu nas mesmas irregularidades no exercício de 2012. |

Causa

Leniência em atender as recomendações apontadas no Relatório de Auditoria nº 101/2011 – DIRAG/CONT, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2010.



Consequência

Não atender tempestivamente as recomendações apontadas, ocasionando perpetuação das irregularidades no exercício seguinte.

Recomendação

Atender integralmente as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 101/2011 – DIRAG/CONT, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2010.

4.2 - RESULTADO DE INSPEÇÕES REALIZADAS

Fato

Referente ao exercício sob exame foi realizada inspeção na Unidade por meio da Ordem de Serviço nº 280/2010 - Controladoria/CGDF, que teve como objeto verificar a conformidade dos procedimentos adotados no Processo nº 137.000.622/2010 – Contratação de artistas para comemoração do 21º Aniversário de Sobradinho II, resultando na emissão do Relatório de Inspeção nº 22/2010 - DIRAG/CONT.

O referido Relatório apontou várias irregularidades, tais quais: projeto básico direcionado, contratação conjunta de artistas e serviços, ausência de contrato, inconsistência na comprovação da exclusividade dos artistas, ausência de designação do executor do contrato e ausência de comprovação da realização do evento e, por fim, recomendou a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades.

Objetivando verificar se as recomendações foram atendidas emitimos a Solicitação de Auditoria nº 08/2013, questionando a Unidade e não obtivemos resposta. Em consulta à rotina administrativa da Unidade e ao SICOP (Sistema de Controle de Processos do DF), não localizamos procedimento administrativo iniciado para atender as recomendações.

Logo, o atendimento das Recomendações inseridas no Relatório de Inspeção nº 22/2010 - DIRAG/CONT, deve ser objeto de averiguação no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na referida Unidade.

Causa

Leniência em atender as recomendações apontadas no Relatório de Inspeção nº 22/2010 - DIRAG/CONT.



Consequência

Não atender tempestivamente as recomendações apontadas, ocasionando perpetuação das irregularidades nos exercícios seguintes.

Recomendação

Atender as recomendações contidas no Relatório de Inspeção nº 22/2010 - DIRAG/CONT, em especial abertura de processo administrativo para apurar as responsabilidades.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

| GESTÃO | SUBITEM | CLASSIFICAÇÃO |
|--|-------------------------------------|---------------|
| CONTROLE DA GESTÃO | 4.2 | Falhas Graves |
| CONTROLE DA GESTÃO | 4.1 | Falhas Médias |
| GESTÃO CONTÁBIL | 3.1 e 3.2 | Falhas Médias |
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 2.1 e 2.6 | Falhas Graves |
| GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS | 2.2 , 2.3, 2.4, 2.5 ,2.7, 2.8 e 2.9 | Falhas Médias |

Brasília, 22 de abril de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL